

**LEI ORGÂNICA  
DO MUNICÍPIO DE  
CUPIRA-PE**

De 31/03/1990

## SUMÁRIO

Préambulo..... 01

### TÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES

Capítulo I	
Das Princípios Fundamentais.....	03
Capítulo II	
Das Composições.....	05

### TÍTULO II

#### DA AUTORIDADE MUNICIPAL

Capítulo I	
Das Competências Preliminares.....	09
Capítulo II	

Das Funções Legislativo.....	09
------------------------------	----

Capítulo III	
--------------	--

Das Atribuições da Câmara Municipal.....	14
--	----

Capítulo IV	
-------------	--

Das Funções Legislativo.....	16
------------------------------	----

Capítulo V	
------------	--

Do Orçamento.....	17
-------------------	----

Capítulo VI	
-------------	--

Da Fiscalização Financeira e Orçamentária.....	19
--	----

Capítulo VII	
--------------	--

Do Poder Executivo.....	20
-------------------------	----

Capítulo VIII	
---------------	--

Das Atribuições do Prefeito.....	20
----------------------------------	----

Capítulo IX	
-------------	--

Da Responsabilidade do Prefeito.....	22
--------------------------------------	----

Capítulo X	
------------	--

Das Atribuições do Vice-Prefeito.....	23
---------------------------------------	----

Capítulo XI	
-------------	--

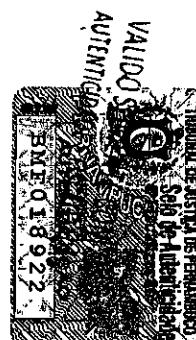
Das Secretários do Município.....	23
-----------------------------------	----

Capítulo XII	
--------------	--

Das Servidores Municipais.....	23
--------------------------------	----

Cartório Paulo Arruda - 2º Ofício  
Praça Melo Bastos, 07 - Cupira-PE  
O presente documento foi conferido do proprio  
Original Data: 06 MAR 2013  
Cupira \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Paulo Romero de Arruda - Titular  
José Amaury de Arruda - Substituto  
Fabrizia Valéria de Melo - Escrevente



### TÍTULO III

#### DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO, MEIO AMBIENTE E DA ORDEM ECONÓMICA E SOCIAL

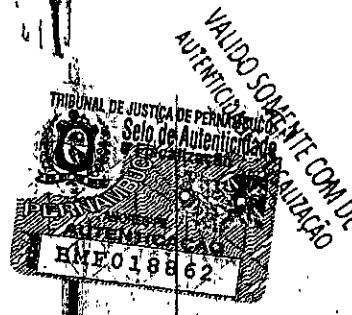
Capítulo I	
Da Educação, da Cultura, do Desporto e do Meio Ambiente.....	28
Capítulo II	
Da Ordem Económica e Social.....	36
Capítulo III	
Da Política Agrícola.....	37
Capítulo IV	
Da Saúde e Assistência Social.....	39
Capítulo V	
Bons Municipais.....	44
Capítulo VI	
Da Soberania e Participação Popular.....	45
Capítulo VII	
Do Desenvolvimento Urbano do Município.....	46
Capítulo VIII	
dos Tributos.....	48
Capítulo IX	
Hipóteses Gerais.....	49
Capítulo X	
Alas das Disposições Organizacionais	
Alas das Disposições Finais.....	52

Cartório Paulo Arruda - 2º Ofício  
Praça Melo Bastos, 07 - Cupira-PE  
O presente documento foi conferido do próprio  
Original Dado 05 MAR 2013 de \_\_\_\_\_  
Cupira

Paulo Romero de Arruda - Titular  
José Amaro de Arruda - Substituto  
Fabrizia Valente de Melo - Escrevente

### P R E Â M B U L O

Sob a proteção de DEUS, nós representantes do povo cupirense, reunidos em Comissão Especial Constituinte, para dotar o Município de Cupira de sua Carta Magna, dentro de um Estado Democrático, objetivando assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma comunidade fraterna e sem preconceitos, baseada na paz social, no progresso e no respeito à pessoa humana, norteados pelo que diz o Artigo XXV da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de que "Todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda de meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas de matrimônio ou fora dele, têm direito à igual proteção social." PROMULGAMOS a seguinte LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE CUPIRA, ESTADO DE PERNAMBUCO:



**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES**  
**CAPÍTULO I**  
**DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

**Art. 1º** — O Município de Cupira, criado pela Lei Estadual nº 1.818, de 29 de dezembro de 1953, é uma das unidades do território do Estado de Pernambuco, com quem mantém união indissolúvel jutamente com a República Federativa do Brasil, constituído dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, tendo como objetivo, na circunscrição de sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia que lhe define o Art. 18 da Constituição Federal, bem como nos fundamentos atinentes à soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e pluralismo político, nos moldes do que está exarado nos Incisos I a V do Art. 1º da Constituição Federal.

**§ 1º** — O Município de Cupira, exercerá o seu poder por decisão dos municípios, pelos seus legítimos representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição do Estado de Pernambuco e da Constituição Federal.

**§ 2º** — A ação do Município de Cupira, abrange todo o seu território, sem privilegiar Povoados, Vilas ou regiões urbanas ou rurais, promovendo a redução de desigualdades regionais e sociais, oferecendo o bem-estar de todos os municípios, sem qualquer preconceito de origem, raça, idade, crença, cor, sexo ou quaisquer outras formas de discriminação.

**Art. 2º** — É mantido o atual território do Município, que poderá ser alterado nos termos da Constituição do Estado de Pernambuco.

**§ 1º** — O território do Município obedece as seguintes limitações e confrontações atuais, a seguir:

ao Norte: com os Municípios de Agrestina, Altinho e São Joaquim do Monte; ao Sul: com os Municípios de Lagoa dos Gatos e Panelas; ao Leste: com São Joaquim do Monte e Belém de Maria; e ao Oeste: com Panelas e Altinho.

Com o Município de Altinho: partindo da Serra do Alto do Meio, por uma reta para a Pedra do Sobradinho, situada no Alto do Sobradinho, canto do Município, com os Municípios de Altinho e Agrestina. Com o Município de Agrestina: a partir da Pedra do Sobradinho, situada no Alto do Sobradinho, seguindo pelo caminho直到遇到 a borda norte da estrada da 9ª...

Cartório Paulo Arruda - 2º Ofício  
Praça Melo Bastos, 07 - Cupira-PE  
O presente documento foi conferido do próprio  
Original Doutor  
Cupira 05 MAR 2013 de \_\_\_\_\_

X  
Paulo Romero de Arruda - Titular  
José Amaury de Arruda - Substituto  
Fabrizja Valéria de Melo - Escrevente



do Umbuzeiro; das galgas a cumeada desta e das serras de São-Marcos, Saquinho e Verde, até o ponto mais alto da Serra do Cajá. Com o Município de Belém de Maria: a partir do ponto mais elevado da serra do Cajá, segue pela linha de cumeada da mesma até seu extremo; das por uma reta para a ponta da Serra da Terra-Preta; segue pela linha de cumeada desta até a Serra das Andorinhas; continua pela linha de cumeada desta até um grande lajedo próximo a ponta da serra; das por uma linha reta pela Intersecção da reta, partindo da ponta da serra das Bananeiras, determinado encontrar à nascente do riacho Bananeiras. A partir do ponto da linha reta que partindo da ponta da Serra das Andorinhas, vai encontrar a nascente do riacho das Bananeiras, segue esta reta até aquela nascente; desde Lagoa dos Gatos: a partir da confluência do Riacho Bananeiras com o Rio Panelas, por uma reta para a extremidade norte da Chã das Panelas; segue pela linha da cumeada desta até a extremidade oposta; das por uma reta para o ponto mais alto do Serrote Liso. Com o Município de Panelas: partindo do ponto mais alto do Serrote Liso nos limites do Município de Lagoa dos Gatos, em linha reta para a confluência do riacho Salgado, com o Rio Panelas; parte das em linha reta para o Serrote do Alto do Altinho e Agrestina.

§ 2º – A área do Município de Cupira é de 167km<sup>2</sup> (cento e sessenta e sete quilômetros quadrados).

§ 3º – A sua divisão, entretanto, em distritos, depende de Lei, observadas a legislação Federal e Estadual pertinentes.

§ 4º – O Território do Município divide-se em distritos. A Sede do Município lhe dá o nome, designando-se os distritos pela denominação da respectiva localidade, que tem a categoria de Vila.

§ 5º – O Município divide-se em dois (2) Distritos a seguir enumerados: 1º a Sede; e 2º a Vila de Laje de São José.

Art. 3º – Os limites do Segundo (2º) Distrito, terá início a partir da divisa do Município de Belém de Maria e Lagoa dos Gatos, em linha reta encontrando terras da Fazenda Glória, no Sítio Calçara, das em linha reta encontrar a BR-104 seguindo acompanhando o roteiro da aludida BR-104 e encontrar a divisa do Município de Cupira com o Município de Agrestina, Ibraquim do Monte e encontrar a divisa do Município de Agrestina e São José com o Município de Cupira.

§ 1º – Por força desta Lei, o Povoado de Gravatá Assu, passará a pertencer ao Segundo (2º) Distrito de Laje de São José.

Art. 4º – São símbolos do Município de Cupira, a Bandeira, o Brasão e o Hino já existentes, perfeitamente caracterizados e os demais estabelecidos em Lei.

Art. 5º – São Poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo representado pela Câmara Municipal e o Executivo representado pelo Prefeito Municipal.

Original da  
Cupira  
05 MAR 2013

## CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 6º – Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual pertinentes;

II – Instituir e arrecadar tributos, auferir rendas provenientes da utilização de seus bens ou serviços, bem como aplicar sua receita, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas nos casos de lei;

III – dispor sobre a organização e execução de seus serviços;

IV – organizar o Quadro de Pessoal e estabelecer o regime jurídico único dos seus servidores;

V – adquirir bens, alienar e doar, bem como aceitar doações, legados e heranças e dispor sobre sua administração e utilização;

VI – desapropriar por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, obedecidas as regras gerais e legais vigentes;

VII – regulamentar sobre a concessão e permissão de seus serviços da polícia e os que lhe sejam concernentes;

VIII – elaborar o PLANO DIRETOR e executá-lo como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

IX – estabelecer normas de edificação e arruamento bem como de lotamento urbano e rural, dispendo as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território;

X – estabelecer serviços administrativos necessários à realização de seus serviços.

XI — regulamentar e fiscalizar a utilização dos logradouros públicos, bem como tratar de sua manutenção;

XII — conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos, de táxis quando for o caso e de outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas; observado quanto aos primeiros o disposto no Título VII — da Ordem Econômica e Financeira, constante da Constituição da República Federativa do Brasil e Legislação Federal pertinente;

XIII — sinalizar as faixas de rolamento, as zonas do silêncio e disciplinar os serviços de cargas e descargas, fixando a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam nas vias públicas;

XIV — prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos e a remoção do lixo domiciliar;

XV — fazer cessar, no exercício do seu poder de polícia administrativa, as atividades sujeitas a fiscalização, que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, moralidade e outras de interesse coletivo;

XVI — ordenar as atividades urbanas, respeitada a legislação trabalhista, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares;

XVII — dispor sobre a fiscalização de pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XVIII — dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes à entidades privadas ou religiosas, podendo quando constatado o mal funcionamento, promover a desapropriação dos mesmos, assegurando-se em todos os casos, a prática de cultos religiosos e respectivos rituais;

XIX — regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de qualquer outros meios de publicidade, propaganda nos locais sujeitos ao seu poder de polícia;

XX — dispor sobre a Imprensa oficial do Município;

XXI — estabelecer normas de procedimento quanto ao depósito, devolução, venda ou leilão de animais e mercadorias apreendidas em decorrência o transgredção de normas municipais;

XXII — adotar medidas preventivas à vacinação e captura de animais da zona urbana, com a finalidade precípua de erradicação da ralva e outras pragas de que possam ser portadores ou transmissores;

XXIII — interditar, no exercício do seu poder de polícia administrativa, edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que comprometam a segurança pública;

XXIV — dispor sobre os serviços públicos em geral, regulamentando-os, inclusive os de caráter ou de uso coletivo, como os de gás, água e energia elétrica, estabelecendo os respectivos processos de instalação, distribuição e consumo no Município;

XXV — regulamentar e fiscalizar jogos esportivos, espetáculos e diversões públicas;

XXVI — estabelecer e impor penalidades por infrações de suas leis e regulamentos;

XXVII — constituir Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispufer a Lei;

XXVIII — planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XXIX — criar Distrito Industrial na sede do Município;

XXX — isentar do pagamento de passagem nos coletivos urbanos, os deficientes físicos e mentais, idosos com mais de 60 (sessenta) anos, mediante apresentação de qualquer documento comprobatório;

XXXI — É vedado ao Município, destinar seus recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos, não se aplicando às implantações de estrutura básica, como saneamento básico, abastecimento d'água e iluminação de ordem pública.

Art 7º — Compete, ainda, ao Município concorrente ou supletivamente à União e ao Estado:

I — zelar pela saúde, higiene, assistência e segurança pública;

II — exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, na forma do Plano Diretor, sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsórios, imposto sobre a propriedade urbana progressiva no tempo e desapropriação com pagamentos mediante títulos da dívida pública municipal, com prazo de resgate até dez (10) anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais;



- III - estimular as atividades econômicas;
- IV - determinar a execução de serviços públicos e sistema viário;
- V - promover a defesa sanitária vegetal e animal;
- VI - proteger as belezas naturais, os monumentos e locais de valor histórico, artístico, turístico e arqueológico;
- VII - amparar a maternidade, a Infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços sociais, no âmbito do Município;
- VIII - estimular a educação e os eventos eugênicos e a prática desportiva;
- IX - proteger a juventude contra todos os fatores que possam conduzi-la ao vício de qualquer natureza, ao abandono físico, moral e intelectual;
- X - zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis destas esferas governamentais, das instituições democráticas e religiosas;
- XI - cuidar da saúde e oferecer apoio às pessoas portadoras de deficiências físicas nos mais diversos aspectos;
- XII - proteger o meio-ambiente e combater qualquer forma de poluição no Município;
- XIII - preservar as matas ou qualquer tipo de vegetal mais acentuado existente no Município, a fauna, a flora e rios;
- XIV - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- XV - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- XVI - estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito;
- XVII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de prospecção e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XVIII - combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

## TÍTULO II

### DO GOVERNO MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 8º** - O Governo do Município é exercido pelo Prefeito e pela Câmara de Vereadores.

**Art. 9º** - No primeiro dia de cada legislatura, em sessão solene de instalação, independente de "quorum", os Vereadores prestam compromisso, são empossados e convocam nova sessão para compromissar e dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito.

**Art. 10º** - Na hipótese de a posse não se verificar no dia previsto deverá ser realizada dentro do prazo máximo de quinze (15) dias, salvo motivo justificado pela Câmara, sob pena de extinção do mandato. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara, em exercício.

**Art. 11º** - Prevalecerão para os casos de posse superveniente, o prazo e critérios estabelecidos no artigo anterior.

**Art. 12º** - Ao final de cada legislatura, os Vereadores, sob a presidência do mais votado dentre os presentes e estando presente a maioria absoluta, será procedida a eleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara, cujos componentes ficarão automaticamente empossados.

**Art. 11** - O Município dispensará às Micro-Empresas e as Empresas de pequeno porte, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las.

#### CAPÍTULO II

##### DO PODER LEGISLATIVO

**Art. 12** - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

**Art. 13** - A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores segundo o disposto nas Constituições Federal e Estadual e leis eleitorais e federais pertinentes, eleitos, simultaneamente, com o Prefeito e Vice-Prefeito.

**Art. 14** - Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

**Art. 15** - Conceder salvo o Voto do Executivo o sobre o projeto de lei.

**Art. 16** – Em articulação com o Executivo, cumpre à Câmara de Vereadores propor medidas que complementem as leis Federais e Estaduais, especificamente no que diz respeito:

I - ao cuidado com a saúde, a assistência pública, a proteção e garantia dos portadores de deficiência;

II - à proteção dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

III - a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras e outros bens de valores históricos, artístico e cultural do Município;

IV - à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

V - à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

VI - ao incentivo à indústria e ao comércio;

VII - à criação de distritos industriais;

VIII - ao fornecimento da produção agropecuária e organização do abastecimento alimentar;

IX - à promoção de programas de construção de moradias melhorando suas condições habitacionais e de saneamento básico;

X - ao combate às causas de pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - ao registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - ao estabelecimento e implantação política de educação para a segurança do trânsito;

XIII - à cooperação, com a União e os Estados, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar.

**Art. 17** - concessão de anistia.

**Art. 18** – Fica concedida Pensão Especial Vitalícia e intransferível no ex-Vereador por este Município, que tenha exercido o mandato pelo período mínimo de doze (12) anos consecutivos, a partir dito benefício da data da vigência desta Lei Orgânica Municipal.

**Parágrafo Único** – A Pensão Especial a que se refere o presente artigo, obedecerá os seguintes critérios:

I - aos ex-Vereadores que exerceram consecutivamente o mandato durante o período de doze (12) anos será paga uma Pensão Especial no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração atualizada que for paga ao Vereador com assento à Câmara Municipal de Cupira, neste Estado;

II - aos ex-Vereadores que tenham exercido o mandato consecutivo pelo período de dezesseis (16) anos, a Pensão Especial será correspondente a 60% (sessenta por cento) da remuneração que for paga ao Vereador por este Município;

III - aos ex-Vereadores que tenham exercido ininterruptamente o mandato neste Município por período superior a dezessete (16) anos a Pensão Especial será da ordem de oitenta por cento (80%) da remuneração atualizada que for paga ao Vereador por este Município.

**Art. 19** – Fica atribuída Ajuda de Custo ao Vereador com assento à Câmara Municipal de Cupira, no valor correspondente ao da remuneração que lhe for paga, isto no início e no término de cada período legislativo anual, não fazendo jus da aludida Ajuda de Custo o Suplente de Vereador advogado mais de uma vez no referido período legislativo.

**Art. 20** – Aplica-se quando os Vereadores vierem a falecer no exercício de seu mandato, seja pago subsídio às viúvas dos mesmos, e após o término do período do mandato um valor equivalente a 50% dos vencimentos dos Vereadores, ou seja, tomado-se por base o valor que receberá um Vereador.

**Parágrafo Único** – tomado-se por base, o valor que receberá um Vereador, também se aplica ao Prefeito do Município, sendo que o percentual, após o Mandato do Executivo Municipal será de 30% (trinta por cento).

**Art. 21** – A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente, em quatro (4) períodos Legislativos anuais, com início, respectivamente, no primeiro dia útil dos meses de Janeiro, abril, Julho e outubro, independentemente de convocação.

**Parágrafo Único** – em cada Período Legislativo, haverá no mínimo, cinco e, no máximo, trinta reuniões, vedada a realização de mais de uma reunião Ordinária por dia.

**Art. 22** – A convocação extraordinária da Câmara, cabe ao seu Presidente, ou a requerimento de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal ou ainda ao Prefeito do Município.

**Parágrafo Único** – As reuniões extraordinárias serão remuneradas na mesma base das reuniões ordinárias, incluindo-se para efeito de cálculo a Parte Variável da remuneração atribuída o mandato ao Vereador.

VALIDADO  
AUTENTICIDADE  
Câmara Municipal de Cupira

BRF 01886

MUNICÍPIO DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO  
Selo de Autenticidade

**Art. 23** – A Câmara Municipal funcionará com a presença no mínimo, de um terço (1/3) dos seus membros e as deliberações somente com a presença no mínimo de sua maioria absoluta.

**§ 1º** – Quando se tratar da votação do Orçamento, de empréstimos, auxílio a empresa, concessão de privilégio e matéria que verse interesse particular, além de outros referidos por esta Lei e pelo Regimento Interno, o número mínimo de votos é de maioria absoluta de seus membros para aprovação.

**§ 2º** – O Presidente da Câmara Municipal vota somente quando houver empate na votação, quando a matéria exigir o “quorum” qualificado de dois terços (2/3) e nas votações secretas.

**Art. 24** – As sessões da Câmara são públicas, salvo resolução em contrário.

**§ 1º** – O Regimento Interno da Câmara definirá quando da necessidade de sessão secreta ou de votação secreta.

**§ 2º** – Salvo os casos especificados, o empate, em votação secreta, implicará em aprovação da matéria em debate.

**Art. 25** – Nas Comissões Permanentes da Câmara Municipal será assegurado, tanto quanto possível, a representação e participação proporcional dos Partidos.

**Art. 26** – Na última reunião Ordinária do ano do término do mandato da primeira Mesa Diretora, far-se-á a eleição da nova Mesa que tomará posse na primeira reunião Ordinária do período seguinte.

**§ 1º** – A Mesa da Câmara Municipal de Cupira se comporá de um Presidente, um Vice-Presidente e de dois Secretários.

**§ 2º** – No período de sua legislatura, nenhum Vereador, poderá ser reeleito para os cargos de PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE, 1º SECRETÁRIO e 2º SECRETÁRIO. Sendo o exposto, válido para o próximo biênio, que se iniciará após o cumprimento do atual.

**Art. 27** – As reuniões extraordinárias, realizadas na forma da legislação específica, serão remuneradas na mesma base das reuniões ordinárias, até o máximo de quatro (4) reuniões por mês.

**Art. 28** – A remuneração dos Vereadores com assento à Câmara Municipal de Cupira, será correspondente a 4% (quatro por cento) da Receita efetivamente realizada no mês e paga com base na receita realizada no mês imediatamente anterior.

**Parágrafo Único** – No final de cada exercício, será procedido levantamento da receita do mês de dezembro após o dia 27 e paga até o dia 31 as diferenças de remuneração, caso a receita assim permita.

Arruda - 2º Ofício  
Praça Melo Bastos, 07 - Cupira-PE

O presente documento foi conferido do próprio

Original Data de \_\_\_\_\_  
Cupira - 05 MAR 2013 de \_\_\_\_\_

Paulo Romero de Arruda - Titular  
Luz de diretor público substituto

**Art. 29** – É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, empresa pública, sociedade de economia mista ou de empresas com concorrente autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou de empresas com concorrente a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes na alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;

b) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis, “ad nutum”, nas entidades referidas no Inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o Inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eleito.

**Art. 30** – Perde o mandato o Vereador:

I – que infringir quaisquer proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada período legislativo anual, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

**§ 1º** – É incompatível com o decoro parlamentar, não só dos vereadores, mas também no Regimento Interno da Câmara, o abuso das prorrogações legislativas.

guradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos Incisos I, II e III, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos Incisos III, IV e V, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de Ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

#### **Art. 31 - Não perde o mandato o Vereador:**

I - Investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado;

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assunto de seu particular interesse, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias no período legislativo anual.

§ 1º - O suplente de Vereador deve ser convocado nos casos de vagas ou licença de qualquer natureza, quando esta for por tempo igual ou superior a cento e vinte (120) dias.

§ 2º - Na hipótese do Inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 32 -** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o que diz respeito à competência exclusiva da Câmara e o sobre Emenda à Lei Orgânica do Município, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

I - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;

II - Plano Plurianual, diretrizes orçamentárias, Orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

III - fixação e modificação da Guarda Municipal;

IV - elaborar os programas municipais de desenvolvimento;

V - bens do domínio do Município;

VI - transferência temporária da sede do Governo Municipal;

VII - criação, transformação e extinção de cargos, e funções públicas municipais;

VIII - organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;

XIX - normatização da cooperação das associações representativas no Município;

X - normatização da iniciativa popular de projeto de Lei de interesse específico do Município, da cidade, de vilas, povoados e bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento (5%) do eleitorado;

XI - criação, organização e supressão de distritos;

XII - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos de administração pública municipal;

XIII - criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais.

#### **Art. 33 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:**

I - elaborar o seu Regimento Interno;

II - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

III - resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder de quinze (15) dias;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;

VI - mudar, temporariamente, sua sede;

VII - fixar a remuneração dos Verendores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.290 da Constituição Federal, mediante a competência

tá-la nos termos facultados no § 3º do Art. 83 da Constituição do Estado de Pernambuco;

VIII - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

IX - proceder a tomada de contas do Prefeito quando não apresentada à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XII - apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transportes coletivos;

XIII - representar ao Ministério Público, por dois terços (2/3) de seus membros, e instauração de processo contra o Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;

XIV - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;

XV - prorrogar sua reuniões, suspendê-las ou adiá-las, nos termos regimentais.

#### CAPÍTULO IV DO PROCESSO LEGISLATIVO

**Art. 34 -** O processo legislativo compreende a elaboração

I - Emendas à Lei Orgânica do Município;

II - Leis complementares;

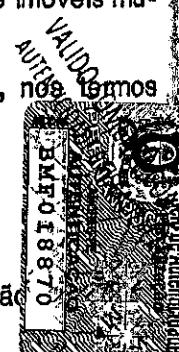
III - Leis ordinárias;

IV - Leis delegadas;

V - Medidas provisórias;

VI - Decretos Legislativo;

VII - Honorários.



Cartório Paulo Arruda - 2º Ofício  
Praça Melo Bastos, 07 - Cupira-PE

O presente documento foi conferido do próprio  
Original. Data: 05 MAR 2013

Cupira \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Paulo Romero de Arruda - Titular  
José Amaury de Arruda - Substituto  
Fabrizia Valéria de Melo - Escrevente

**Parágrafo Único -** A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-á na conformidade da lei complementar Federal, desta Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno.

**Art. 35 -** Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara e pelo Prefeito do Município.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois (2) turnos, com intervalo mínimo de dez (10) dias, considerando-se aprovada a emenda que obtiver, em cada um, dois terços (2/3) dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A Emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

#### CAPÍTULO V DO ORÇAMENTO

**Art. 36 -** Os Orçamentos Geral e Plurianual de Investimentos do Município obedecerão às disposições da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como os ditames da Constituição do Estado de Pernambuco, e em sua legislação complementar as normas gerais de direito e as disposições desta Lei Orgânica.

**Art. 37 -** O Orçamento será uno, incorporando-se na receita obrigatoriamente todo os tributos, rendas e suprimentos de fundos, incluindo-se indiscriminadamente nas despesas as dotações necessárias ao custeio dos serviços públicos.

§ 1º - A Lei do Orçamento não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação de despesas para os serviços anteriores criados.

§ 2º - Não se incluem nessa proibição:

a) a autorização para operações de créditos suplementares e operações por antecipação da receita;  
b) a aplicação do saldo e o modo de cobrir "deficit".

§ 3º - O Orçamento dividir-se-á em corrente e de capital e compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas aos Poderes, Órgãos e fundos, tanto da administração direta quanto da indireta, excluídas somente

as entidades que não recebem subvenções ou transferências à conta do Orçamento do Município.

§ 4º - As despesas de capital obedecerão, ainda, a Orçamento Pluriannual de Investimentos, na forma prevista em lei.

§ 5º - Os critérios especiais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício financeiro em que forem autorizados.

**Art. 38** - O montante da despesa autorizada em cada exercício financeiro não poderá ser superior ao total das receitas estimadas para o mesmo período.

**Art. 39** - É vedado à Lei de Orçamento do Município ou na sua execução:

- a) estorno de verbas;
- b) abertura de créditos sem prévia autorização legislativa ou sem indicação da receita correspondente;
- c) realização das despesas que excedam as verbas votadas, salvo as autorizadas em crédito extraordinário.

**Art. 40** - O Prefeito enviará à Câmara, até o dia trinta (30) de outubro a proposta de Orçamento para o Exercício Financeiro seguinte.

**Parágrafo Único** - Se a proposta de Orçamento Geral do Município não for remetida à Câmara Municipal até o prazo fixado neste artigo, a Câmara de Vereadores adotará, como proposta, o Orçamento em vigor no Exercício.

**Art. 41** - A abertura de crédito extraordinário só será admitida por absoluta necessidade ou calamidade pública, reconhecida por dois terços (2/3) dos membros da Câmara de Vereadores.

**Art. 42** - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município.

**Art. 43** - As dotações da despesa poderão ser reduzidas, por lei posterior, no interesse do equilíbrio orçamentário.

**Art. 44** - Nenhum encargo se criará ao Município sem atribuição de recursos suficientes para o custeio da despesa.

**Art. 45** - O numerário relativo às dotações orçamentárias da Câmara Municipal será posto à disposição desta até o vigésimo dia de cada mês, em quotas correspondentes a um duodécimo.

**Parágrafo Único** - Nos créditos suplementares ou especiais abertos

Cartório Paulo Arruda - 2º Ofício  
Praça Melo Bastos, 07 - Cupira-PE  
O presente documento foi conferido do próprio  
Original \_\_\_\_\_  
Cupira, MAR 2013 de \_\_\_\_\_

Paulo Romero de Arruda - Titular  
José Arnaury de Arruda - Substituto  
Fabrizia Valéria de Melo - Escrevente



em favor da Câmara Municipal, o respectivo numerário será posto à disposição desta em parcelas correspondentes aos meses de vigência do crédito, sendo a primeira parcela até quinze (15) dias após a sanção e promulgação da respectiva lei autorizatória.

## CAPÍTULO VI

### DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

**Art. 46 -** A Fiscalização Financeira e Orçamentária do Município é exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelos sistemas de controle interno do Executivo Municipal, e tudo o mais que estiver explicitado no artigo 86 da Constituição do Estado.

**Art. 47 -** O controle externo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá:

I - a tomada e o julgamento das contas do Prefeito nos termos do artigo seguinte desta Lei Orgânica compreendendo as dos demais administradores e responsáveis por bens e valores públicos municipais, inclusive da Mesa Diretora da Câmara Municipal;

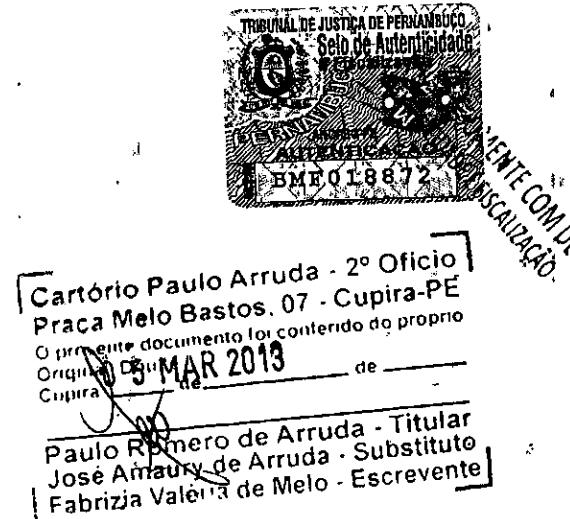
II - o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município.

**Art. 48 -** A prestação de Contas do Prefeito referente à gestão financeira do ano anterior, será apreciada pela Câmara Municipal sessenta (60) dias após o recebimento do necessário Paracer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, o qual somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos votos dos membros da Câmara de Vereadores.

**Parágrafo Único -** As contas do Município, logo após a sua apreciação pela Câmara Municipal, ficarão, durante sessenta (60) dias à disposição de qualquer pessoa de maior idade, que seja residente ou domiciliado no Município, bem como às associações ou entidades de classe, para exame e apreciação, podendo questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

**Art. 49 -** Para os efeitos dos artigos anteriores, o Prefeito deverá remeter à Câmara até trinta e um (31) de março as Contas relativas à gestão financeira municipal do exercício imediatamente anterior, tanto da administração direta, quanto da administração indireta.

**Art. 50 -** As contas relativas à aplicação dos recursos recebidos da União e do Estado, serão prestadas pelo Prefeito na forma prevista, sem prejuízo da sua inclusão na prestação de contas referidas no artigo anterior.



**Art. 51** - Se o Prefeito não prestar contas até trinta e um (31) de março, a Câmara elegerá uma Comissão para tomá-las com acesso e poderes para examinar a escrituração e os comprovantes da receita e despesa do Município.

**Art. 52** - Anualmente, dentro de noventa (90) dias do início do período legislativo, a Câmara receberá, em sessão especial o Prefeito que informará, através de relatório, toda a situação em que se encontram os assuntos municipais.

**Parágrafo Único** - Sempre que o Prefeito manifestar o propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em reunião previamente designada.

**Art. 53** - Os sistemas de controle interno exercido pelo Executivo Municipal, terão por finalidade, além de outras:

I - criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia ao controle externo e regularidade da realização da Receita e da Despesa;

II - acompanhar a execução de programas de trabalho e a aplicação orçamentária;

III - avallar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

## CAPÍTULO I - DO PODER EXECUTIVO

Paulo Romero de Arruda - Titular  
José Amapá de Arruda - Substituto  
Fabrizia Valeria de Melo - Escrevente

**Art. 55** - O Prefeito será eleito, de conformidade com a legislação constitucional vigente, simultaneamente com o Vice-Prefeito e os Vereadores.

§ 1º - Decorridos quinze (15) dias da data fixada para a posse, a Câmara Municipal declarará vago o cargo de Prefeito, se o eleito não assumir, salvo motivo de doença ou impedimento legítimo por ela reconhecidos. De igual forma, proceder-se-á com o Vice-Prefeito.

§ 2º - Em caso de vaga ou impedimento temporário do Prefeito assumirá a administração o Vice-Prefeito ou, não o fazendo este, o Presidente da Câmara de Vereadores, até o término do mandato do Prefeito ou a cessação do Impedimento;

§ 3º - Aplica-se às viúvas dos ex-Vereadores o disposto no Art. 20 da presente Lei.

**Art. 56** - Criação de um local apropriado para estacionamento, funcionando com ponto de lotações em nosso Município de Cupira, das linhas vizinhas e locais.

**Art. 57** - Fica determinado que todos os domingos como já se sabe é feriado e portanto nenhuma casa comercial, ou industrial, poderá abrir neste dia, exceto bares, restaurantes, lanchonetes e dormitórios, além de postos de gasolina.

**Art. 58** - Nenhum servidor do Município de Cupira, poderá aposentar-se, sem que posteriormente lhe seja pago um salário mínimo mensal, a partir de sua aposentadoria, como também todas as vantagens que a Lei lhe conceder.

**Art. 59** - Fica determinado que o pagamento do funcionalismo municipal local deverá ser quinzenalmente.

**Art. 60** - É vedado ao Município a prática de política salarial que venha diferenciar o salário dos servidores que exerçam o mesmo cargo ou função.

**Art. 61** - O Município não poderá despeser com pessoal mais do que 60% (sessenta por cento) do valor das receitas correntes.

**Parágrafo Único** - Quando a despesa de pessoal exceder o previsto nesse artigo, o excedente de despesas deverá ser gradativamente eliminado no prazo de 4 (quatro) anos.

**Art. 62** - Fica assegurado o pagamento do décimo-terceiro salário a todos os funcionários públicos municipais de Cupira.

**Art. 63** - Ficam canceladas todas as disposições que venham prejudicar direitos adquiridos dos funcionários municipais;

**Art. 64** - Deverão ser readmitidos todos os funcionários municipais extintos que, por sem justa causa foram afastados de suas funções.

§ 1º - Após a promulgação da Constituinte do Município de Cupira, fica o Poder Executivo obrigado a, no prazo de seis meses, reintegrá-los;

§ 2º - Na hipótese de a função que era exercida pelo servidor ter sido extinta ou modificada por qualquer motivo o servidor será readmitido em função equivalente e compatível às suas aptidões e nível de instrução;

§ 3º - O período correspondente ao afastamento será contado para todos os fins e efeitos legais, inclusive férias e aposentadoria;

§ 4º - Fica o Poder Executivo obrigado a efetuar o pagamento do

tempo que deixou de efetuar, aos servidores irregularmente afastados.

**Art. 65** - A elaboração, aplicação de provas e resultados finais dos concursos deverá ser feita através de contratação de Instituição ou Fundação Juridicamente composta.

**Art. 66** - É isento do pagamento de Imposto predial o proprietário que possuir apenas um (01) imóvel urbano, e este, medir até 50m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) de área construída.

**Art. 67** - É isento de impostos e taxas municipais sobre seus produtos os produtores rurais deste Município.

**Parágrafo Único** - Esta Lei não se aplica aos varejistas, nem aos acombarcadores monopolizadores.

**Art. 68** - É assegurado a qualquer cidadão, o direito de embarque e desembarque dentro do perímetro urbano, em transportes coletivos que trafegarem por esta cidade.

**Art. 69** - É vedada a criação de loteamento residencial e para outros fins, sem que haja Infra-estrutura.

§ 1º - Compreende-se como Infra-estrutura, a instalação de serviços e condições básicas, sem as quais, não haverá condições de instalação da população como: água, saneamento básico, instalação elétrica, arborização;

§ 2º - Os loteamentos com área superior a 15.000m<sup>2</sup>, terão que destinar uma área de no mínimo 600m<sup>2</sup>, para área de lazer e praças.

**Art. 70** - É dever do poder Executivo Municipal de Cupira, fornecer a quem requerer, os dados relativos a sua vida funcional ou para outros fins.

§ 1º - Terá o Poder Executivo, o prazo de quarenta e cinco dias para fornecer o Requerido.

§ 2º - Caso não atenda o exposto no parágrafo anterior, o Chefe do Executivo Municipal incorrerá em crime de responsabilidade administrativa.

**Art. 71** - É dever assegurar a todos os funcionários que exerçam funções que coloquem em risco sua saúde, condições de segurança e higiene.

**Parágrafo Único** - Deverá também o Município, pagar adicional de insalubridade a todos que preencham o quadro disposto no artigo anterior.

**Art. 72** - Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, as viúvas ou viúvos bem como os portadores de deficiências físicas permanentes e idosos que contem com mais de sessenta (60) anos de idade, quando proprietários de um único imóvel e nele resida, desde que sejam reconhecidamente pessoas carentes no que se refere às suas condições econômico-financeiras.

**Art. 73** - É dispensada a cobrança da taxa de calçamento das vias públicas a serem pavimentadas pelo Município aqueles moradores que nelas residam e percebam rendimentos comprovadamente, inferiores a dois Salários Mínimos vigente no País.

**Art. 74** - O tempo de serviço público federal, estadual, municipal prestado à empresa privada nos termos do que estabelecem as Constituições Federal e Estadual será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

**Art. 75** - Fica instituída a data de 28 de outubro dia do Funcionário Público Municipal.

**Parágrafo Único** - Antecipa-se para segunda-feira, quando o feriado do artigo anterior coincidir com sábado ou domingo.

**Art. 76** - Fica proibido qualquer ato que venha perturbar o sossego da população após às vinte e duas horas (22:00) com exceção de clubes que estejam devidamente autorizados.

**Art. 77** - Fica proibido Casas de bicho, meretrício próximas as áreas residenciais, devendo seu local ser em lugares afastados contribuindo assim para maior segurança e moralidade para as famílias em nosso Município, como também será proibido jogos de azar clandestinos, residenciais.

**Art. 78** - A Prefeitura Municipal de Cupira, deverá manter rigorosa fiscalização sobre os pesos e medidas, nas feiras livres do Município, contribuindo assim para o benefício do consumidor.

**Art. 79** - Cooperação das associações representativas no planejamento do Município.

**Art. 80** - Iniciativa popular de Projetos de Lei de interesses específicos da cidade ou de bairros, através de 5% (cinco por cento) do eleitorado.

**Art. 81** - Todas as doações, vendas e concessões de terras públicas, comprovadas a ilegalidade, as terras reverterão ao patrimônio Público do Município.

**Art. 82** - Fica determinado que o IVVC, recebido pela Prefeitura Municipal de Cupira, deverá ser aplicado em setores específicos, tais como, saúde, estradas e educação.

**Art. 83** - A Prefeitura Municipal de Cupira, deverá efetuar a criação de uma Casa Funerária, para que os ataúdes sejam doados às pessoas que não possam adquirir comprovadamente os referidos.

**Art. 84** - Fica criado um Comissariado que deverá funcionar no Bairro Novo Horizonte.

**Art. 85** - Fica determinado circulação de ônibus no percurso cidade de Cupira, "centro", ao Bairro Novo Horizonte.

**Art. 86** - O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos Projetos de Lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara Municipal, antes de iniciada a Reunião.

**Parágrafo Único** - Ao se inscrever na Secretaria da Câmara, o interessado deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

**Art. 87** - A partir da data da promulgação desta carta, ficará instituído CONCURSO PÚBLICO, para ingresso de funcionários nas diversas Secretarias Municipais.

**Parágrafo Único** - Excetuam-se de concurso, os cargos de Secretário, Diretor, Assessor de Gabinete, Oficial de Gabinete, Chefe de Gabinete, Serviços Prestados, Diaristas, Vigias, Segurança, Chefe de Departamento, Função Gratificada, Amostra-grátis e Funções regidas pela CLT.

**Art. 88** - Serão obrigatoriamente descontados vinte e cinco por cento de toda isenção fiscal concedida, a qualquer título pelo Município, que os destinará a manutenção de sua rede escolar.

**Art. 89** - Ficarão isentos de pagar impostos Municipais, ancião ou anciã, maiores de 60 anos de idade, além de viúvas que comprovadamente tenham como única fonte de renda a aposentadoria pelo INPS da área rural e possuam apenas um imóvel.

**Art. 90** - Os pagamentos do funcionalismo público municipal serão reajustados mensalmente, tomando-se por base a variação percentual do FPM.

**Art. 91** - Ao tomar posse do cargo, o Prefeito pronunciará perante a Câmara Municipal o seguinte compromisso:

"Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil e deste Estado, a Lei Orgânica deste Município, respeitar as leis, promover o bem coletivo e exercer

o meu cargo sob a inspiração das tradições de lealdade, bravura e patriotismo do povo pernambucano, e sobretudo do povo cupirense."

**Parágrafo Único** - Igual compromisso prestará o Vice-Prefeito do Município.

**Art. 92** - O Prefeito não poderá exercer nenhuma outra função pública, nem tomar parte em qualquer empresa comercial ou industrial que tenha interesses de negócios com a Prefeitura deste Município ou que seja concessionária de serviços públicos do Município, como membro da respectiva administração.

## CAPÍTULO VIII

### Das Atribuições do Prefeito

**Art. 93** - Ao Prefeito, como Chefe da Administração do Município, cabe executar deliberações da Câmara Municipal; dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município e adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública.

**Art. 94** - Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município, judicial e extrajudicialmente;

II - iniciar o processo legislativo, nos casos e na forma previstos na Constituição da República e do Estado e nesta Lei Orgânica;

III - enviar à Câmara Municipal, no prazo estabelecido no artigo desta Lei Orgânica, os Projetos de Lei do Orçamento Geral do Município e do Orçamento Pluriannual de Investimentos;

IV - vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela Câmara Municipal;

V - sanctionar, promulgar, e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos, regulamentos e portarias para a execução de suas atribuições;

VI - administrar os bens e as rendas Municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

VII - apresentar anualmente à Câmara o relatório sobre o estado das obras e dos serviços municipais, a proposta orçamentária e o programa de administração para o ano seguinte;

VIII - propor a criação, extinção e provimento de cargos públicos

municipais, salvo os da Secretaria da Câmara, e dispor sobre o regime jurídico único dos funcionários municipais;

IX - requisitar força policial nos casos da lei, para a execução legal MAR 2013

X - convocar, extraordinariamente, a Câmara Municipal quando necessário da administração ou o bem público o exigir;

XI - organizar, reforçar ou suprimir os serviços, dentro das verbas do Orçamento;

XII - prestar à Câmara, por ofício, dentro de trinta (30) dias, as informações solicitadas pela mesma e referente aos negócios do Município;

XIII - comparecer espontaneamente à Câmara, para expor ou solicitar-lhe providências de competência do Poder Legislativo, sobre assuntos de interesse público;

XIV - nomear, conceder portaria de louvor e punir funcionários, aplicando penalidades, inclusive, a máxima de demissão a bem do serviço público;

XV - contrair empréstimos e realizar outras operações de créditos, discriminando, na aplicação as despesas que estiverem contempladas globalmente;

XVI - decretar a desapropriação por necessidade ou utilidade pública;

XVII - manter relações com os governos de outros Municípios, podendo celebrar ajustes e convenções de caráter administrativo;

XVIII - providenciar sobre administração dos bens do Município e aliená-los;

XIX - conceder prêmios honoríficos e pecuniários, auxílios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias;

XX - exercer outras funções administrativas não previstas nesta Lei Orgânica, respeitados os princípios constitucionais.

**Parágrafo Único** - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.

**Art. 95** - Fica o Prefeito e o Vice-Prefeito obrigados a respeitar o cumprimento de todos os direitos que estão exarados no Art. 87 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Caio Pinto Melo Arruda - 2º Ofício  
Praça Melo Bastos, 07 - Cupira-PE

O presente documento foi assinado pelo próprio

Cupira - de - de

Paulo Raimundo de Arruda - Titular

Jose Amâlio de Arruda - Substituto

Fabrizia Valéria de Melo - Escrevente

## CAPÍTULO IX

### DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

**Art. 96** - Os crimes de responsabilidade, bem como as infrações administrativas do Prefeito são as definidas nos artigos 92, 93 e 94 da Constituição do Estado de Pernambuco.

## CAPÍTULO X

### DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PREFEITO

**Art. 97** - O Vice-Prefeito, além de substituir o Prefeito em seus impedimentos, auxiliar-lhe-á sempre que convocado para missões especiais.

## CAPÍTULO XI

### DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO

**Art. 98** - Os Secretários do Município, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, são escolhidos dentre brasileiros, maiores de 21 anos de idade, no gozo dos direitos políticos e estão sujeitos às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores.

**Parágrafo Único** - O disposto neste artigo aplica-se no que couber, aos Sub-Prefeitos e Diretores de Serviços.

## CAPÍTULO XII

### DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

**Art. 99** - Servidores Públicos Municipais são todos quantos percebam pelos cofres do Município, reservando-se a denominação de funcionário para os que sejam ocupantes de cargos criados em lei e na forma por esta estabelecida.

**Art. 100** - O Município estabelecerá em lei estatutária o regime jurídico único dos seus servidores, bem como todos os demais preceitos inseridos nos artigos 98 e 99 e seus parágrafos e incisos, da Constituição do Estado de Pernambuco.

**Art. 101** - Os cargos públicos terão, pela lei que os criar, fixado sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e atribuições.

**Art. 102** - A primeira investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou títulos, salvo os casos excepcionais indicados em lei.

**Parágrafo Único** - O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

**Art. 103** - Prescinde de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

### TÍTULO III

#### DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO, DO MEIO AMBIENTE E DA ORDEM ECONÓMICA E SOCIAL.

##### CAPÍTULO I

###### DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E DO MEIO AMBIENTE

**Art. 104** - O Município estimulará por todos os meios o desenvolvimento da cultura científica e artística, a educação física e moral. Protegerá, dentro do seu território, os objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico.

**Art. 105** - O ensino religioso, de frequência facultativa, constituirá disciplina dos horários das escolas e será ministrado, sem ônus para o Município, de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestado por ele, se for capaz, ou por seu representante legal.

**Art. 106** - Os estabelecimentos particulares e de Educação primária e profissional, oficialmente considerados idôneos estão sujeitos aos tributos municipais, quando o quadro de matrícula exceder a cem (100) alunos por turno.

**Parágrafo Único** - gozarão de isenções de impostos as sociedades desportivas sem fins lucrativos, que cooperam para o desenvolvimento e formação da educação física e moral.

**Art. 107** - Ficará abolida a exigência de fardamento e sapato ao alunado Municipal.

**Parágrafo Único** - Exceta-se da liberação do artigo anterior, quando se tratar de desfile nos dias 7 de setembro, 29 de dezembro, e outras que se fizerem necessários e obrigatórios.

**Art. 108** - A Prefeitura Municipal de Cupira deverá adquirir um ônibus para a Secretaria de Educação local.

**Art. 109** - Fica obrigado o Poder Executivo Municipal, a criar, através da Secretaria de Educação, uma Comissão Especial com a finalidade de pesquisar e apresentar dados científicos sobre a criação e desenvolvimento do Município.

**Parágrafo Único** - O resultado da coleta de dados explicitada no "apêndice" deste artigo, deverá ser tornada monografia que será inserida obrigatoriamente no currículo das escolas públicas e particulares deste Município.

**Art. 110** - A Comissão para a elaboração e redação final da monografia criada no Parágrafo Único do Artigo anterior será composta necessariamente por pessoas de nível universitário completo, principalmente das áreas de História, Geografia, Sociologia e Antropologia.

**Parágrafo Único** - Fica o Município autorizado, após aprovação legislativa, a destinar recursos específicos à execução da monografia sobre a criação e desenvolvimento do Município de Cupira.

**Art. 111** - As despesas com a administração do sistema municipal de ensino não poderão exceder de vinte e cinco por cento do total dos recursos orçamentários destinados à educação, ficando o Poder Executivo obrigado a corrigir o que ultrapassar este limite no prazo máximo de dois anos, contados da vigência desta lei.

**Art. 112** - O Município promoverá a educação pré-escolar e o ensino de 1º Grau, com a colaboração da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Art. 113** - O Poder Público Municipal assegurará, na promoção da educação pré-escolar e do ensino de 1º grau, a observância dos seguintes princípios:

I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - garantia de ensino fundamental obrigatório e gratuito, na rede escolar municipal, inclusive para os que a ela não tiverem acesso mediante  
a própria;

III - garantia de padrão de qualidade;

IV - gestão democrática do ensino;

V - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

VI - garantia de prioridade de aplicação, no ensino público municipal, dos recursos orçamentários do Município, na forma estabelecida pelas Constituições Federal e Estadual;

VII - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, na rede escolar municipal;

Paulo Romero de Arruda - Titular  
José Amaury de Arruda - Substituto  
Fabrizio Valeria de Melo - Escrevente

O presente documento foi conferido do próprio  
Original Paulista  
Cupira 05 MAR 2013

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

**Art. 114** - O Poder Executivo submeterá à aprovação da Câmara Municipal, no prazo de cento e oitenta dias, contados da vigência desta Lei; Projeto de Lei estruturando o sistema municipal de ensino que conterá, obrigatoriamente, a Organização administrativa e técnico-pedagógica do órgão municipal de educação, bem como projetos de leis complementares que instituem:

- I - o plano de carreira do magistério municipal;
- II - o estatuto do magistério municipal;
- III - a organização da gestão democrática do ensino público municipal;
- IV - o Conselho Municipal de Educação;
- V - o plano municipal plurianual de educação.

**Art. 115** - Os cargos do magistério municipal serão, obrigatoriamente, providos através de concurso público, vedada qualquer outra forma de provimento.

**Art. 116** - Ao membro do magistério municipal serão assegurados:

I - Plano de carreira, com promoção horizontal e vertical mediante critério justo de aferição do tempo de serviço efetivamente trabalhado em funções do magistério, bem como o aperfeiçoamento profissional;

II - piso salarial profissional;

III - aposentadoria com 25 (vinte e cinco) anos de serviço exclusivo na área da educação;

IV - participação na gestão do ensino público municipal;

V - estatuto do magistério;

VI - garantia de condições técnicas adequadas para o exercício do magistério.

**Art. 117** - A lei assegurará, na gestão das escolas da rede municipal, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional, podendo, para esse fim, instituir conselhos comunitários escolares em cada unidade educacional e/ ou eleição da direção escolar.

**Parágrafo Único** - no caso de eleição da direção da escola, a escolha recará, obrigatoriamente, sobre membro efetivo do magistério municipal, assegurado mandato de, pelo menos, um ano, admitida à recondução.

**Art. 118** - Fica assegurada a participação do magistério municipal, mediante representação em comissões de trabalho a serem regulamentadas através de decreto do Poder Executivo, na elaboração dos Projetos de Leis complementares relativos a:

- I - plano de carreira do magistério municipal;
- II - estatuto do magistério municipal;
- III - gestão democrática do ensino público municipal;
- IV - plano municipal de educação, plurianual;
- V - Conselho Municipal de Educação.

**Art. 119** - A lei assegurará, na composição do Conselho Municipal de Educação, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos, diretamente ou indiretamente, no processo educacional do Município.

**Parágrafo Único** - A composição a que se refere este artigo observará o critério de representação do ensino privado, na razão de um terço do número de vagas que forem destinadas à representação do ensino público.

**Art. 120** - A composição do Conselho Municipal de Educação não será inferior a 7 (sete) e nem excederá de 21 (vinte e um) membros efetivos.

**Art. 121** - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos e de transferências governamentais na manutenção e desenvolvimento exclusivo do ensino público municipal.

**Parágrafo Único** - Não se incluem no percentual previsto neste artigo as verbas do orçamento municipal destinadas a atividades culturais, desportivas e recreativas promovidas pela Municipalidade.

**Art. 122** - As verbas do orçamento municipal de educação serão aplicadas, com exclusividade, na manutenção e ampliação da rede escolar mantida pelo Município, enquanto não for plenamente atendida a demanda de vagas para o ensino público.

**Art. 123** - O Plano Municipal de Educação, plurianual, referir-se-á ao ensino de 1º grau e a educação pré-escolar, incluindo obrigatoriamente todos os estabelecimentos de ensino público sediados no Município.

**Parágrafo Único-** O plano de que trata este artigo poderá ser elaborado em conjunto ou de comum acordo com a rede escolar mantida pelo Estado, na forma estabelecida pela Legislação Federal.

**Art. 124 -** Fica assegurada a participação de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional do Município quando da elaboração do orçamento municipal de Educação.

**Parágrafo Único-** A participação de que trata este artigo será regulamentada através de decreto do Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da vigência desta Lei.

**Art. 125 -** Nas escolas, o ensino será ministrado em idioma português, sendo permitido o de língua estrangeira de conformidade com a legislação em vigor.

**Art. 126 -** O ensino primário será obrigatório para menores de idade quatorze anos.

**Art. 127 -** O Município assegurará serviços de assistência que garantam aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

**Art. 128 -** O Governo Municipal apoiará material e moralmente todas as instituições empenhadas na campanha para alfabetização de adultos.

**Art. 129 -** O ingresso nos cargos do magistério oficial dependerá, invariavelmente, de concurso de provas ou de títulos, de conformidade com a lei e regulamentação aplicáveis à espécie.

**Art. 130 -** O ensino de História Local nos estabelecimentos escolares sob responsabilidade do Município, poderá ser ministrado depois de regulamentado por lei pertinentes e complementar.

**Art. 131 -** Ficará criado o MUSEU MUNICIPAL DE CUPIRA, em local determinado pela Prefeitura local.

**Art. 132 -** Ficará criado o PARQUE MUNICIPAL DE LAZER, para todas as crianças do Município de Cupira, sem distinção de classe, raça, cor, ou religião. O mencionado Parque deverá ser em local determinado pela Prefeitura Municipal.

**Art. 133 -** Denomina-se PALÁCIO MAJOR SEBASTIÃO MARQUES DE MELO BASTOS, o edifício do Governo Municipal de Cupira-PE. Fica denominado PALÁCIO MAJOR BASTOS em placa, de estética luminosa do frontal do edifício do Palácio Municipal. Fica o Poder Executivo local autorizado a tornar as provisórias indispensáveis ao fim combinado.

**Art. 134 -** Não será permitido a instalação e funcionamento de Posto, Depósito, Armazém ou Distribuidora de Gás de Cozinha no centro urbano da cidade de Cupira.

**Art. 135 -** Após a promulgação da Lei Orgânica deste Município, o Poder Executivo promoverá a retirada dos estabelecimentos constantes do artigo anterior, no prazo máximo de seis (6) meses, para local indicado pelo Prefeito do Município.

**Parágrafo Único -** As despesas decorrentes com a transferência de estabelecimento constante os artigos anteriores correrão por conta dos proprietários.

**Art. 136 -** Fica criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor, objetivando assegurar direitos e interesses dos consumidores deste Município.

**Parágrafo Único -** Lei Complementar regulamentará a composição e funcionamento da Comissão de que trata este artigo.

**Art. 137 -** Ficará criado em nosso Município um Banco de sementes para dar incentivo ao trabalhador rural nas épocas de plantação, ficando o Poder Executivo encarregado de dar respaldo ao referido e ser escolhido o órgão de classe para tal distribuição.

**Art. 138 -** Criação de uma Secretaria de Agricultura para orientar o produtor no cultivo da terra.

**Art. 139 -** A Prefeitura Municipal de Cupira, deverá estabelecer o limite de peso das cargas que trafegam no centro do nosso Município.

**Art. 140 -** Fica o Poder Público Municipal, através do órgão competente, obrigado a desenvolver uma política de divulgação sobre a defesa ecológica e também, a iniciar um programa de arborização e preservação da flora.

**Art. 141 -** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

**§ 1º -** Para assegurar a efetividade desse direito, incube ao Poder Público Municipal entre outras atribuições:

I - Incluir em todos os níveis de ensino das Escolas Municipais a educação ambiental de forma integrada e multidisciplinar, bem como promover a educação da comunidade através de disseminação de informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para a defesa do meio ambiente;

II - assegurar o livre acesso as informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e de qualidade do meio ambiente no Município;

III - fiscalizar, proteger, recuperar e preservar as florestas, a flora, de forma complementar à União e ao Estado;

IV - prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento, deslizamento de encostas e outras formas de degradação ambiental;

V - estimular e promover o reflorestamento preferencialmente espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e recursos hídricos;

VI - estimular e promover o uso e a exploração racional dos recursos terapêuticos regionais;

VII - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia;

VIII - implantar e manter hortos florestais destinados a recomposição da flora nativa e a produção de espécies diversas, destinadas a arborização dos logradouros públicos;

IX - promover ampla arborização dos logradouros públicos da área urbana, bem como a reposição dos espécimes em processo de deterioração ou morte;

X - criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infra-estrutura indispensável as suas finalidades;

XI - assegurar, defender e recuperar as áreas sob proteção legal, de caráter ambiental e histórico cultural;

XII - incentivar, participar e colaborar com a elaboração de planos, programas e projetos de proteção ambiental de interesse do Município;

XIII - licenciar no território municipal, a implantação, construção ou ampliação de obras ou atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, em especial, edificações, industriais, empreendimentos agropecuários, parcelamento e remembramento do solo, exigindo o respectivo licenciamento ambiental do órgão estadual competente.

14º - Nas áreas de favelas, cabe a Prefeitura Municipal elaborar planos e projetos de segurança, expansão e arborização, com vista a proteção ambiental e a salubridade habitacional e promover sua implantação.

**Art. 142** - O Município com autorização da Câmara dos Vereadores poderá estabelecer convênios ou outra forma de acordo com Município, com especial os que integram a Região Metropolitana e com a União, Estado para gestão do meio ambiente.

**Art. 143** - O Município deve buscar e implantar soluções técnicas alternativas de reciclagem do lixo e procurar reduzir ao máximo a utilização de material não reciclável e não biodegradável, além de divulgar os malefícios deste material sobre o meio ambiente.

**Art. 144** - Será criado na forma da Lei, o Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA - órgão representativo da comunidade e de assessoramento à Prefeitura Municipal em questões referentes ao equilíbrio ecológico e ao combate a poluição ambiental, em todo território municipal.

**Art. 145** - A destinação final dos resíduos sólidos coletados no Município, será realizado de acordo com a conveniência e interesse do órgão público responsável, que deverá observar as técnicas e locais adequados para tratamento e disposição, de modo a não causar prejuízos ao Meio Ambiente ou incômodos a terceiros.

**Art. 146** - O produto da varredura e limpeza das áreas internas e externas dos estabelecimentos comerciais ou industriais deverão ser recolhidos e acondicionados em recipientes padronizados para fins de coleta e transporte do Serviço de Limpeza Urbana Pública, sendo expressamente vedado encaminhá-lo ou depositá-lo nos passeios, linhas d'água, caixas públicas receptoras de água pluvial, leitos e vias e logradouros públicos e terrenos não edificados.

**Art. 147** - O resíduo público proveniente da limpeza, de varredura, capinação, podação, raspagem e lavagem, executada em passeios, vias, logradouros públicos, coletores públicos ou resíduos abandonados em locais públicos cuja origem e propriedade não possa ser determinada, será coletado pelo Serviço de Limpeza Pública do Município e dispostos em áreas previamente licenciadas pelo órgão de Meio Ambiente do Município.

**Art. 148** - O Município deve promover a implantação e manutenção de áreas verdes de preservação permanentes e garantir nas áreas urbanas e de expansão urbanas que fique assegurado a proporção de doze metros quadrados de área verde por habitante, excluídas as áreas de preservação permanentes assegurada pelas legislações Federal e Estadual, especialmente as áreas correspondentes às margens dos cursos e coleções de águas.

**Art. 149** - O Município deve fiscalizar e usar o seu poder de polícia administrativa junto aos proprietários de veículos automotores que circulam no seu território, em especial na zona urbana, emitindo fumaça com considerável colorimôtrico superior ao padrão de 02 da Escala Rinzelmann.

**Art. 150** - Os resíduos domésticos e comerciais devem ser acondicionados higienicamente, coletados, transportados tratados e/ou disposto pelo serviço de Limpeza Urbana do Município em áreas licenciadas previamente pelos órgãos de Meio Ambiente do Estado e Município.

**Art. 151** - O Município deve estabelecer e divulgar normas técnicas de saneamento básico, domiciliar residencial, comercial e industrial, essenciais a proteção, de forma a se evitar contaminação ambiental de qualquer natureza.

**Art. 152** - É vedado ao Poder Público contratar e conceder privilégios fiscais a quem estiver em situação de Irregularidade face as normas de proteção ambiental.

**Parágrafo Único** - As concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, no caso de Infração as normas de proteção ambiental, não será admitida renovação da concessão ou permissão, enquanto perdurar a situação de Irregularidade.

**Art. 153** - Os resíduos sólidos especiais patogênicos e tóxicos deverão ser tratados e dispostos em áreas de propriedade do próprio produtor, sendo esta área licenciada previamente pelo órgão do Meio Ambiente do Município.

**Art. 154** - O Município instituirá o Sistema Municipal de Meio Ambiente e criará sua estrutura orgânica para gestão do meio ambiente em seu território.

**Art. 155** - Os estabelecimentos que desenvolvam atividades industriais, hospitalares ou ligadas a área de saúde, deverão fazer a triagem do lixo resultante de suas atividades, separando os resíduos patogênicos e tóxicos do restante.

**Art. 156** - Os proprietários de imóveis urbanos (terrenos) que além das restrições já previstas em lei reservar dez por cento da área do imóvel para a plantação de árvores, incluindo as frutíferas, terão redução no imposto sobre propriedade territorial urbana, a ser fixada em lei.

## CAPÍTULO II DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

**Art. 157** - Dentro da sua competência, o Município organizará a ordem social e econômica, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

**Art. 158** - O Município poderá promover desapropriação de imóvel, por não uso ou utilização pública ou por interesse social.

**Art. 159** - O Município combaterá a propriedade improcedente, de tributação especial ou mediante desapropriação.

**Art. 160** - Serão isentos de tributos, por decretação do Prefeito Municipal, os veículos de tração animal e demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da lavoura própria ou no transporte de seus próprios produtos, na forma que a lei específica regulamentar e estabelecer.

**Art. 161** - O Município manterá ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos, reservando-se o direito de revisão das suas tarifas.

**Art. 162** - O Município regulará suas atividades sociais, favorecendo as iniciativas particulares que visem esse objetivo.

O presente documento foi conferido do proprio

CAPÍTULO III 15 MAR 2013 de \_\_\_\_\_

## DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Paulo Roberto de Arruda - Titular  
Jose Amaury de Arruda - Substituto  
Márcia de Oliveira - Coordenadora da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, que coordenará as ações de agricultura do Município e será ocupada por um profissional das áreas de agricultura ou veterinária.

**Art. 163** - O Poder Público Municipal, através da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, que coordenará as ações de agricultura do Município e será ocupada por um profissional das áreas de agricultura ou veterinária.

**Art. 164** - Será criado o conselho Municipal de desenvolvimento rural, que entre outras atribuições e finalidades, terá a responsabilidade de formulação de uma Política Agrícola para o Município, que visse propiciar:

I - Um zoneamento rural, para melhor aproveitamento dos solos, de acordo com suas aptidões;

II - O uso racional dos solos e recursos naturais, além de preservar o equilíbrio ecológico;

III - O aumento da produtividade agrícola e pecuária;

IV - A melhoria das condições de armazenamento, escoamento e comercialização da produção agrícola e pecuária;

V - A garantia dos serviços de assistência técnica e extensão rural, gratuito, aos pequenos e médios produtores rurais;

VI - O estímulo à utilização de tecnologia alternativa e a prática da agricultura orgânica pelo pequeno agricultor, visando barateamento dos custos produtivos, assim como a preservação dos recursos naturais renováveis;

VII - A regularização da venda de defensivos agrícolas e dos medica-

mentos veterinários, através da utilização dos receituários, com a finalidade de evitar o uso indiscriminado desses insumos;

VIII - O estímulo e apoio à formação e funcionamento de associações e cooperativas de pequenos e médios produtores rurais, visando assegurar meios para melhores condições de trabalho e de mercado, facilitando, inclusive, a comercialização dos seus produtos no Município. Garantindo, também, o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

IX - A divulgação das oportunidades de crédito e incentivos fiscais;

X - A criação e execução, conjuntamente, com órgãos e/ou instituições Estaduais e Federais afins, de programa/projetos para o meio rural;

XI - Este conselho municipal de desenvolvimento rural terá a participação, no mínimo paritária, de produtores e trabalhadores rurais, indicados por suas entidades civis representativas;

XII - Sem prejuízo da participação de outros órgãos ou instituições, serão membros natos do conselho municipal de desenvolvimento rural:

- a) - o Secretário de Agricultura e Abastecimento do Município, que o presidirá.
- b) - um representante do BANDEPE, indicado pela agência.
- c) - um Vereador, indicado pela Câmara Municipal.
- d) - um representante do Escritório local EMATER-PE, indicado pela Empresa.

e) - dois representantes do Sindicato dos Trabalhadores rurais, indicados por sua Diretoria.

f) - um representante do Sindicato Rural (Patronal), indicado pela Diretoria.

g) - um representante de cada associação de agricultores e trabalhadores rurais, formal e legalmente constituída.

XIII - A Regulamentação do funcionamento deste CNDR, assim como outras atribuições a de inerentes e não citadas aqui, serão fixadas por lei complementar.

**Art. 165** - O Poder Público Municipal na elaboração e execução dos programas/projetos para o meio rural, não usará de discriminações político-partidárias, raça, cor ou religião no sentido de atender sem distinção e beneficiar toda a população, especialmente os pequenos produtores, trabalhadores rurais e suas famílias.

**Art. 166** - Por ocasião da elaboração do plano Diretor do Município, no que diz respeito ao setor primário, será obrigatório a participação efetiva dos produtores e trabalhadores rurais através de suas diversas formas de associações.

**Art. 167** - O poder público municipal, obriga-se a estimular e apoiar a implantação do agro-indústria, visando o aproveitamento racional e rentável da produção rural, propiciando assim, novas fontes de emprego e rendas para as famílias rurais.

**Art. 168** - Como atividades econômicas, a agricultura e pecuária devem proporcionar aos que a elas se dedicam, rentabilidade compatível com a de outros setores econômicos.

**Art. 169** - A ação do Município, na zona rural, dar-se-á no sentido de fixar o homem à terra, possibilitando-lhe o acesso aos serviços públicos, fatores de produção e geração de renda. Estabelecendo a necessária infra-estrutura, destinada a viabilizar este propósito. Realizando investimentos para formas e manter a infra-estrutura básica, capaz de atrair, apoio ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente, ou através de outras instituições públicas estaduais e federais, ou ainda mediante delegação ao setor privado para esse fim.

**Art. 170** - O Poder Público Municipal, deverá consignar em seu orçamento, a destinação de, no mínimo 10% (dez por cento) dos seus recursos totais, para garantir assistência técnica e extensão rural aos pequenos produtores do Município.

**Art. 171** - Fica o Executivo Municipal na obrigação de construir barragens, bueiras e passagens molhadas, nas estradas municipais, naqueles locais onde elas são cortadas por rios, riachos e córregos.

**Art. 172** - As estradas vicinais, com uso público por mais de 5 (cinco) anos, passam a ser consideradas como bens públicos, e como tal, não poderão ser interditadas por terceiros pois isso, obstacularia o trânsito da população e o escoamento da produção.

**Art. 173** - O Município poderá destinar terras de sua propriedade e domínio para o cultivo de produtos alimentares ou de culturas de subsistência, objetivando o abastecimento interno e beneficiando agricultores sem terras, segundo formas e critérios, a serem estabelecidos em Lei.

**Art. 174** - Fica o Executivo Municipal na obrigação de formar banco de sementes selecionadas para distribuir por empréstimo aos agricultores de baixa renda, carente para realização de plantio das culturas de subsistência.

Praça Melo Bastos, 07 - Cupira-PE

O presente documento torna público do próprio

Órgão: **Câmara Municipal de Cupira** de **05 MAR 2013**

**CAPÍTULO IV**

## DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Patrício Romano de Arruda - Titular

José Afraury de Arruda - Substituto

Fabrizia Valeria de Melo - Escrevente

**175** - O Município promoverá:

I - a formação da consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - os serviços hospitalares, de higiene e de combate aos males específicos e contagiosos;

III - o combate ao uso de tóxicos;

IV - os serviços de assistência à maternidade e à infância.

**Art. 176** - O Município tornará obrigatória, sempre que possível, a assistência médica e dentária nos estabelecimentos de ensino primário.

**Art. 177** - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo ou exploração de serviços industriais e outros de conveniência, podendo para tanto solicitar o auxílio técnico e financeiro da União e do Estado.

**Art. 178** - O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de saúde pública higiene e saneamento a serem prestados gratuitamente à população.

§ 1º - Visando a satisfação do direito à saúde garantido na Constituição Federal, o Município, no âmbito de sua competência, assegurará:

I - acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

II - acesso a todas as informações de interesse para a saúde;

III - participação de entidades especializadas na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação, e no controle de atividades com impacto sobre a saúde pública;

IV - dignidade e qualidade do atendimento.

§ 2º - Para a consecução desses objetivos, o Município promoverá:

I - a implantação e manutenção da rede local de postos de saúde, de higiene, ambulatórios médicos, depósito de medicamentos e gabinetes dentários, com prioridade em favor das localidades e áreas em que não haja serviços federais ou estaduais correspondentes;

II - a prestação permanente de socorros de urgência a doentes e acidentados, quando não existir na sede municipal serviço federal ou estadual dessa natureza;

III - a internação e o encaminhamento de insanos mentais e doentes

desvalidos, quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com os recursos locais;

IV - a elaboração de planos e programas locais de saúde em harmonia com os sistemas nacional e estadual de saúde;

V - o controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VI - a fiscalização e a inspeção de alimentos, compreendido o controle da sua origem, peso, teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - a participação no controle e fiscalização da produção, transporte, armazenamento e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - a participação na formulação da política e da execução das políticas de saneamento básico;

IX - a defesa do meio-ambiente, nele compreendido o do trabalho.

§ 3º - As ações e serviços de saúde, do Município serão descentralizados nos distritos, onde se formarão conselhos comunitários de saúde, nos termos da lei municipal.

§ 4º - A participação popular nos conselhos comunitários de saúde e outras formas previstas em lei será gratuita e considerada serviço relevante.

**Art. 179** - A assistência social será prestada pelo Município a quem necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres, tendo por objetivo:

I - a proteção à maternidade, à Infância, à adolescência e à velhice;

II - a ajuda aos desvalidos e às famílias numerosas desprovidas de recursos;

III - a proteção e encaminhamento de menores abandonados;

IV - o recolhimento, encaminhamento e recuperação de desajustados e marginais;

V - o combate à mendicância e ao desemprego, mediante integração no mercado de trabalho;

VI - o ajenjamento e a colocação de mão-de-obra local;

VII – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária.

**Parágrafo Único** – É facultado ao Município no estrito interesse público:

I – conceder subvenções a entidades assistenciais privadas declaradas de utilidade pública por lei municipal;

II – firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;

III – estabelecer consórcio com outros Municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social.

**Art. 180** – O Município obriga-se a implantar e manter órgão específico para tratar das questões relativas à mulher, que terá sua composição, organização e competência fixadas em lei, garantida a participação de mulheres representantes da comunidade com atuação comprovada na defesa de seus direitos.

**Art. 181** – O Município atuará, em cooperação com a União e o Estado, visando côntrato a exigência de atestado de esterilização e de teste de gravidez como condição para a admissão ou permanência no trabalho.

**Art. 182** – O Município proporcionará aos servidores, homens e mulheres, oportunidades adequadas de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem, inclusive para habilitação no atendimento específico à mulher.

**Art. 183** – O Município concederá, conforme a lei dispor licença remunerada aos servidores que fizerem adoção na forma da legislação civil.

**Art. 184** – O Município garantirá proteção especial à servidora pública gestante, adequando ou mudando temporariamente suas funções nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à sua saúde e a do nascituro, sem que disso decorra qualquer ônus posterior para o Município.

**Art. 185** – Os Conselhos Municipais, inclusive os que contem com a participação comunitária, deverão ser integrados por representantes dos grupos ou organizações de mulheres, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal.

**Art. 186** – É vedado ao Município veicular propaganda que resulte em prática discriminatória.

**Art. 187** – O Município garantirá a implantação, o acompanhamento e a fiscalização da política de assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida, de acordo com suas especificidades assegurando, nos termos da lei:

I – assistência ao pré-natal, parto e puerpério, incentivo ao aleitamento e assistência clínico-ginecológica;

II – direito à auto-regulação da fertilidade, com livre decisão da mulher, do homem ou do casal, para exercer a procriação ou para evitá-la, vedada qualquer forma coercitiva de indução;

III – assistência à mulher em caso de aborto previsto em lei ou de delas de abortamento;

IV – atendimento à mulher vítima de violência.

**Art. 188** – O Município promoverá ações para prevenir e controlar a mortalidade materna e infantil.

**Art. 189** – Instalação e manutenção de núcleo de atendimento especializado destinadas ao acolhimento provisório de mulheres vítimas de violências nas relações familiares, integradas a serviços de orientação e atendimento jurídico, psicológico e social.

**Art. 190** – Compete ao Município policial quanto a defesa dos animais.

S. 1º – Aos animais de carga que seja estabelecido o peso máximo permitido após estudo e consulta junto aos órgãos Estaduais e Federais competentes para o caso.

S. 2º – Aos animais conduzidos ao abate, que seja exigido uma condução de forma que não provoque a ira aos já mencionados, principalmente em vias públicas.

S. 3º – Quanto aos demais animais, o Município deverá criar uma forma de apreendê-los quando encontrarem-se em vias públicas, visando tão somente a proteção dos mesmos.

**Art. 191** – Criação de uma Assistência Médica e Odontológica ao trabalhador rural e seus dependentes ao local de moradia.

**Art. 192** – Deverá ser criado Postos de atendimento Médico na zona Rural em nosso Município, oriunda da Secretaria de Saúde Municipal, ou seja, assistência médica e Odontológica no Sítio JUÁ.

**Art. 193** – Ficará determinado um tratamento de água eficaz que abastece nosso Município, contribuindo assim para o benefício da saúde em nossa cidade.

Caro Paulo  
Praça Melo Bastos, 07 - Cupira-PE  
O presente documento foi contruído pelo  
Ordinário Doutor José Gomes  
Cupira - PE  
Data: 05 MAR 2013

Caro Paulo  
Praça Melo Bastos, 07 - Cupira-PE  
O presente documento foi contruído pelo  
Ordinário Doutor José Gomes  
Cupira - PE  
Data: 05 MAR 2013

**Art. 194** - Fica o Município obrigado a criar um programa médico-odontológico a ser instituído nas Escolas Públicas Municipais, visando sanar os problemas elementares de saúde da população escolar.

**Parágrafo Único** - Deverá constar neste programa entre outras medidas, a aplicação de fluor e vitamina "A" nas crianças em idade propícia.

**Art. 195** - O abate de bovino, suíno, caprino e aves deverá ser submetido periodicamente, a critério de higiene e fiscalização por parte do Poder Público Municipal.

**Parágrafo Único** - Caberá também, por parte do Município, a fiscalização sanitária em produtos expostos nas feiras livres.

**Art. 196** - Criação de plantões permanentes de 24 (vinte e quatro) horas em forma de rodízio, às Farmácias do Município de Cupira.

**Art. 197** - O Município destina 2% (dois por cento) de sua renda tributária como colaboração à seguridade social, de que trata o artigo 195, parágrafo 1º da Constituição Federal, além de 3% (três por cento) para o sistema único de saúde, previsto no Parágrafo Único do artigo 198 da Constituição.

## CAPÍTULO V BENS MUNICIPAIS

**Art. 198** - Constituem o patrimônio Municipal os bens imóveis, móveis e semoventes, os direitos e ações que, a qualquer título pertencem ao Município.

**Art. 199** - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seu serviço.

**Art. 200** - Todos os bens municipais devem ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento e mantendo-se um livro tombo com a relação descritiva dos bens imóveis.

**Art. 201** - A alienação de bens municipais obedecerá às seguintes normas:

I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e quando destinados à moradia popular e arrendamento de pequenos agricultores;

II - Quando móveis, dependerá de aprovação de concorrência pública, disponibilizada esta nos casos de doação e quando destinados à moradia popular e arrendamento de pequenos agricultores;

sada esta nos casos de doação que será permitida somente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante.

**Parágrafo Único** - As áreas urbanas remanescentes e improventáveis para edificação resultante de obras públicas ou de modificação de alinhamento, para serem vendidas aos proprietários lindelhos, dependerão de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada, porém, a concorrência.

**Art. 202** - O uso dos bens municipais por terceiros poderá ser mediante concessão ou permissão, conforme o interesse público o exigir.

**§ 1º** - A concessão de uso dependerá de autorização legislativa e de concorrência pública e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato; a concorrência pública poderá ser dispensada nos termos da lei, quando o uso se destinar a concessionários de serviço público, a entidade assistencial ou quando houver interesse público relevante.

**Art. 203** - A permissão de uso será feita a título precário por decreto do executivo.

**Art. 204** - Os servidores municipais serão solidariamente responsáveis com a Fazenda Municipal, por prejuízos decorrentes de negligência ou abuso no exercício de suas funções.

**Art. 205** - Reverterão ao Município, ao termo da vigência de qualquer concessão para o serviço público local, com o privilégio exclusivo, todos os bens materiais do mesmo serviço independentemente, de qualquer indicação.

## CAPÍTULO VI

### DA SOBERANIA E PARTICIPAÇÃO POPULAR

**Art. 206** - A soberania popular será exercida, nos termos do Artigo 14 da Constituição Federal pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - Plebiscito;

II - Referendo;

III - Iniciativa popular da lei ou de emenda à Lei Orgânica;

IV - Participação direta ou através de entidades representativas na cotação da administração ou órgãos públicos e na fiscalização dos serviços e contas municipais.

**Art. 207** - Os casos e procedimentos para consulta plebiscitária, referendo e iniciativa popular serão definidos em lei.

**Parágrafo Único** - O Plebiscito e o referendo poderão ser propostos pelo Prefeito, pela Câmara de Vereadores ou por 5% do eleitorado local, quorum este também exigido para a Iniciativa popular de Projetos de Lei.

**Art. 208** - O Regimento Interno da Câmara de Vereadores assegurará a audiência pública com entidades da sociedade civil, quer em sessões da Câmara, previamente designadas, quer em suas comissões.

**Art. 209** - Entre os casos de referendo popular, se inclui a proposta de cassação do mandato do Prefeito e dos Vereadores, tornando obrigatório o procedimento legislativo pela Câmara Municipal, bem como em relação à designação ou demissão de subprefeitos.

**Parágrafo Único** - Para requerer o referendo com relação à designação ou demissão de subprefeito, o quorum de 5% do eleitorado correspondente à respectiva área de jurisdição administrativa.

**Art. 210** - A forma de representação e de consulta de entidades representativas da sociedade civil será definida em lei, devendo, tanto a Secretaria do Município como a Câmara Municipal cadastrar as entidades admitidas as que gozarem de personalidade jurídica.

**Parágrafo Único** - Na composição dos conselhos dos órgãos da administração, a representação das entidades, quando previstas atenderá à concorrência de interesses e objetivos.

## CAPÍTULO VII

### DO DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO

**Art. 211** - A política de desenvolvimento urbano do Município, observadas as diretrizes fixadas em lei federal, tem por finalidade ordenar o pleno desenvolvimento das funções urbanas e garantir o bem-estar da comunidade local, mediante a implementação dos seguintes objetivos gerais:

- I - Ordenação da expansão urbana;
- II - Integração urbano-rural;
- III - Prevenção e a correção das distorções do crescimento urbano;
- IV - Proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;
- V - Proteção, preservação e recuperação do patrimônio histórico, artístico, turístico, cultural e paisagístico;
- VI - controle do uso do solo destinado a evitar

Cartório Paulo Arruda - 2º Ofício  
Praça Melo Bastos, 07 - Cuiabá - MT  
O presente documento foi conferido do próprio  
Original de Cuiabá - MAR 2013

Paulo Henrique de Arruda - Substituto Titular

Paulo Henrique de Arruda - Substituto Titular

Original de Cuiabá - MAR 2013

- a) o parcelamento do solo e a edificação vertical excessivos com relação aos equipamentos urbanos e comunitários existentes;
- b) a ociosidade, subutilização ou não utilização do solo urbano edificável;
- c) usos incompatíveis ou inconvenientes.

**Parágrafo Único** - A política de desenvolvimento urbano do Município é promovida pela adoção dos seguintes instrumentos:

- I - lei de diretrizes urbanísticas do Município;
- II - elaboração e execução de plano diretor;
- III - leis e planos de controle de uso, do parcelamento e da ocupação solo urbano;
- IV - código de obras e edificações.

**Art. 212** - A lei de diretrizes urbanísticas do Município compreenderá os princípios gerais, os objetivos, a definição de áreas de ordenamento prioritário e as de ordenamento diferido e normas gerais de orientação dos planos diretor e de controle de uso, parcelamento e ocupação do solo.

**Art. 213** - Os planos urbanísticos, previstos nos incisos II e III do art. , aprovados por lei, constituem os instrumentos básicos do processo de produção, reprodução e uso do espaço urbano, mediante a definição, entre outros, dos seguintes objetivos gerais:

- I - controle do processo de urbanização, para assegurar-lhe equilíbrio e evitar o despovoamento das áreas agrícolas ou pastorais;
- II - organização das funções da cidade, abrangendo habitação, trabalho, população, recreação, democratização da convivência social e realização de vida urbana digna;
- III - promoção de melhoramento na área rural, na medida necessária ao seu ajustamento, ao crescimento dos núcleos urbanos;
- IV - estabelecimento de prescrições, usos, reservas e destinos de imóveis, águas e áreas verdes.

**Art. 214** - A política de desenvolvimento urbano do Município terá como prioridade básica, no âmbito de sua competência, assegurar o direito de acesso à moradia adequada com condições mínimas de privacidade e segurança, atendidos os serviços de transporte coletivo, saneamento básico, educação, saúde, lazer e demais dispositivos de habitabilidade condizentes.

§ 1º - O poder público municipal, inclusive mediante outorga e apoio

entidades comunitárias e a construtores privados promoverá as condições necessárias, incluindo a execução de planos e programas habitacionais, a efetivação desse direito.

§ 2º - A habitação será tratada dentro do contexto do desenvolvimento urbano, de forma conjunta e articulada com os demais aspectos da cidade.

Art. 215 - O código de obras e edificações conterá normas edilícias relativas às construções no território municipal consignando princípios sobre segurança, funcionalidade, higiene, salubridade e estética das construções, e definirá regras sobre proporcionalidade entre ocupação e equipamento urbano.

## CAPÍTULO VIII DOS TRIBUTOS

Art. 216 - São tributos da competência municipal:

### I - Impostos sobre:

- a) a propriedade predial e territorial urbana;
- b) a transmissão inter-vivos, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza, exceto os da competência estadual deferidos em lei complementar federal;

### II - Taxas:

### III - Contribuição de melhoria.

Art. 217 - O imposto previsto na letra a., deverá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, enquanto o imposto previsto na letra b., não incide sobre os atos enunciados no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal.

Art. 218 - A lei estabelecerá as alíquotas relativamente aos impostos e os valores das taxas e contribuições de melhoria estabelecendo os critérios para sua cobrança.

Parágrafo Único - São isentos do pagamento do imposto predial territorial urbano e da contribuição de melhoria os imóveis com áreas ~~superiores a 125m<sup>2</sup>~~, destinados a moradia do proprietário que não

Cartório Paulo Arruda - 2º Ofício  
Praça Melo Bastos, 07 - Cipira-PE  
O presente documento foi conferido do próprio  
Original Busto  
Cipira MAR 2013

Paulo Roderio de Arruda - Titular  
José Amâlio de Arruda - Substituto  
Fabrizia Valéria de Melo - Escrivente



Art. 219 - Cabem ainda ao Município os tributos o outros instituídos que lhe sejam conferidos pela União ou pelo Estado.

Art. 220 - Ao Município é vedado:

- I - instituir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;
- II - instituir impostos sobre:
  - a) o patrimônio, a renda ou os serviços da União, Estado e as autarquias;
  - b) os templos de qualquer culto;
  - c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das Instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
  - d) o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

Parágrafo Único - O disposto no Item II a., em relação às autarquias se refere ao patrimônio, à renda e a serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, não se estendendo aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel alienado ou objeto de promessa de compra e venda.

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 221 - Incumbe ao Município, por sua administração:

- I - auscultar permanentemente a opinião popular;
- II - tomar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos punindo os servidores faltosos;

III - facilitar as programações educativas da imprensa escrita, falada e televisada, bem como de entidades educacionais e filantrópicas.

Art. 222 - É vedada a atividade político-partidária nas horas e locais de trabalho a quantos prestem serviços ao Município.

Art. 223 - O Município providenciará, supletiva e complementarmente sobre a organização do combate sistemático às pragas da lavoura e às epizootias.

Art. 224 - Deduzidos os gastos de administração geral, o Município aplicará tanto quanto possível, o produto de sua receita em benefício da zona onde foi arrendada.

**Art. 225** - A lei assegurará o rápido andamento dos processos nas repartições públicas municipais, a comunicação aos interessados, dos despachos proferidos e a expedição das certidões requeridas para a defesa dos direitos individuais; ou para o esclarecimento dos cidadãos acerca dos negócios públicos, ressalvados quanto às últimas, os casos em que o interesse público imponha sigilo.

**Art. 226** - Qualquer cidadão residente ou domiciliado neste Município, de qualquer condição social ou religiosa, será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal, ou contrário à Constituição da República e do Estado ou a esta Lei Orgânica Municipal.

**Art. 227** - Nos serviços, obras e concessões do Município será obrigatória a licitação, salvo em casos especiais estabelecidos em dispositivos legais pertinentes.

**Art. 228** - Todo empreendimento de obras e serviços do Município deverá ser precedido de um plano, no qual conste, obrigatoriamente, a sua conveniência, oportunidade, prazo e os recursos para o atendimento das respectivas despesas.

**Art. 229** - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo o de urgência extrema, será executado sem prévio orçamento do seu custo.

**Art. 230** - Reverterão ao Município, ao termo de vigência de qualquer concessão ou permissão, com privilégio exclusivo, todos os bens e materiais do mesmo serviço, independentemente de qualquer indenização.

**Art. 231** - É ilícito a qualquer Município a requerimento, obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

**Art. 232** - O Município poderá estabelecer convênios para a execução de obras de ensino, saneamento e urbanização, ou para exploração de serviços.

**Art. 233** - É atribuição da Câmara Municipal a outorga de denominação de ruas, avenidas, praças, logradouros, estabelecimentos públicos, monumentos, título de cidadania e comendas.

**Art. 234** - As atribuições exclusivas da Câmara Municipal, de que trata este artigo no que tange às artérias públicas, estabelecimentos públicos e monumentos, não poderão ter nomes de pessoas vivas ou lembrar datas ou fatos de exaltação bélica e, ainda, não poderão, um e outro, ter a mesma denominação.

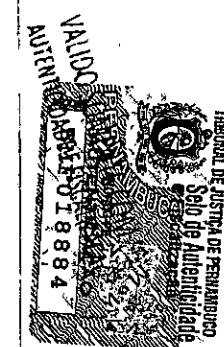
**Art. 235** - A escolha de denominações de que este artigo não poderá recorrer em nome de pessoa cujo falecimento haja ocorrido há menos de

**Art. 236** - A proposição atinente às denominações ou concessão do título honorífico de Cidadão deste Município, será submetida à aprovação do Plenário, após Parecer da Comissão Permanente competente da Câmara, em votação secreta, dando-se se obtiver no mínimo, o voto de dois terços (2/3) dos Vereadores presentes à reunião.

**Art. 237** - Compete ao Município, preservar, o quanto possível, os matos naturais existentes, incentivar o reflorestamento e promover a criação de sítios arborizados no perímetro urbano, bem como cuidar dos cursos hídricos naturais ou artificiais.

Cartório Paulo Arruda - 2º Ofício  
Praça Melo Bastos, 07 - Cupira-PE  
O presente documento foi conferido do próprio  
Original DD 5 MAR 2013  
Cupira \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Paulo Romero de Arruda - Titular  
José Amaury de Arruda - Substituto  
Fabrizia Valéria de Melo - Escrevente



## CAPÍTULO X

### ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS

**Art. 1º** - O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação, proferindo o compromisso constante do Art. 85 desta Lei.

**Art. 2º** - São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja consequente de concurso público e que, à data da promulgação desta Lei Orgânica Municipal, completem pelo menos, cinco anos continuados de exercício de função pública.

**§ 1º** - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como títulos quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma da lei.

**§ 2º** - Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos de comissão ou admitidos para funções de confiança nem aos que a lei declarar de livre exoneração.

**Art. 3º** - Dentro de cento e oitenta dias, proceder-se-á revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e a atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los aos dispostos nesta lei.

**Art. 4º** - Até o dia cinco (5) de maio de 1990 será regulamentada por lei específica, a compatibilização dos servidores públicos municipais ao regime jurídico único estatutário e à reforma administrativa do Quadro de Pessoal da Prefeitura deste Município.

**Art. 5º** - Dentro do prazo de sessenta (60) dias a contar da promulgação desta Lei Orgânica Municipal deverá ser apreciado pela Câmara Municipal o novo Código Tributário do Município.

**Art. 6º** - O Poder Executivo Municipal reavaliará todos os Incentivos fiscais de natureza setorial hora em vigor, propondo ao Poder Legislativo Municipal as medidas cabíveis, considerando-se revogados, os Incentivos que não forem confirmados por Lei a partir de 1991.

**Parágrafo Único** - A revogação não prejudicará os direitos que já tiveram sido adquiridos àquela data, em relação a Incentivos concedidos sob condição e com prazo.

**Art. 7º** - Será obrigatória a existência da Bandeira do Município em todas as Salas de Aula da rede de Ensino Municipal e ainda em todas as repartições públicas municipais sem exigência de tamanho do pavilhão municipal.

**Art. 8º** - Lei específica estabelecerá os feriados municipais.  
CUPIRA, Estado de Pernambuco, em 31 de março de 1990.

03/90  
Carlo Paulo Alves - 2º Ofício  
Praça Melo Bastos, 07 - Cúpula PE  
Período provisório  
O documento é válido de 01/04/90 a 30/06/90  
Assinatura de Cúpula  
Assinatura de Arlinda Substituto  
Assinatura de José Amauri de Melo Escrevente

